



Número: **0000063-16.2018.8.17.2210**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **13/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAELA DA SILVA PESSOA (AUTOR)		JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27166705	13/01/2018 18:21	Petição Inicial	Petição Inicial
27166714	13/01/2018 18:21	1 - petição inicial - RAFAELA DA SILVA PESSOA x seguradora lider - seguro DPVAT	Outros (Documento)
27166715	13/01/2018 18:21	2 - Procuração Declaração e Contrato ADV	Procuração
27166716	13/01/2018 18:21	3 - Comprovante de residência (mãe da autora)	Outros (Documento)
27166718	13/01/2018 18:21	4 - RG CPF e Comprovante de Residência	Outros (Documento)
27166720	13/01/2018 18:21	5 - Atestado Médico	Documento de Comprovação
27166722	13/01/2018 18:21	6 - Documentos Hospitalares	Documento de Comprovação
27166723	13/01/2018 18:21	7 - B.O. e declaração Bombeiros	Documento de Comprovação
28258870	21/02/2018 11:03	Despacho	Despacho

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ° ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

RAFAELA DA SILVA PESSOA, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.343.670, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.654.274-97, residente e domiciliada Rua 11 de Setembro, centro, Araripina/PE, CEP: 56.280-000, por seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Paulo Vinicius Batista, nº 39, centro, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, com a devida vênua, perante Vossa Excelencia, propor a presente:



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5,6,9,14 E 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos dorovante elencados:

1. PRELIMIRNAMENTE:

1.1 DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual judiciaria por ser pobre na forma da lei, conforme declaração em anexo.

1.2 DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO:

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Bem como a política atual de “acordo zero” adotada pelas seguradoras do Seguro DPVAT, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

1. DOS FATOS:

A parte autora é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 12.03.2016 por volta das 23h30min, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial e do corpo de bombeiros anexo.

Com efeito, devido aos graves ferimentos da autora, a mesma foi socorrida para o hospital da sua cidade.

Conforme se depreende no atestado médico em anexo, assim o médico se manifestou:



“A paciente Rafaela da Silva Pessoa foi atendida e sendo portadora de acidente de moto e sofreu fratura (...)”.

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas a requerente, passou a conviver com sequelas, e grandes limitações, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina, posto que as lesões ocorridas não podem ser sanadas nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

1. DO DIREITO:

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção dos artigos 4 § 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:



“§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no seu próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública e notória, vejamos:

“(…) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.”

“As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.** Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (Sic)

Portanto, verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.



A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar em *ilegitimidade ad causam* da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 informa que o pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES** prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(Destacamos)

Reforçando a ideia do artigo acima transcrito, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (Grifos nossos).



Desta forma, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

É incontestado, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas conseqüentes lesões permanentes, bem como faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Em outra vertente, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”.



(STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analisados os dispositivos acima transcritos e as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório ao máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, pela lesão ora cometido, vejamos:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

50

da visão de um olho



Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do bço 10

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a Lei nº 11.945/2009 cumulada com a Lei 6.194/1974 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado, correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à **100% do limite máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com base na Lei nº 6.194/1974.

4. DA PERÍCIA MÉDICA:

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexistente exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia.** Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.



(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) **é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.**

(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otávio de Noronha, 4ª Turma – Data do Julgamento 17/02/2011) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma – Data do Julgamento 09/11/2010) (Sic)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpra observar, que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”



Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorrer a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores de sua incapacidade.

1. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer que Vossa Excelência:

- a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no preâmbulo da presente peça, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c) **Requer ainda, que caso os laudos anexados a presente inicial, sejam insuficientes para o julgamento desta ação, requer que esse MM. Juízo oficie o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para realizar perícia no Autor e fornecê-la dentro do prazo designado por V. Exa., informando a esse Juízo o grau de debilidade do Requerente;**
- d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;
- e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;



Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Por derradeiro, requer, que sejam as notificações e intimações feitas na pessoa do advogado **DR. JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO, OAB/PE 34.626**, sob pena de futuras e eventuais nulidades processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Araripina, 13 de janeiro de 2018.

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO - OAB/PE 34.626





MERITÍSSIMO JUÍZO DA ° _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

RAFAELA DA SILVA PESSOA, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.343.670, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.654.274-97, residente e domiciliada Rua 11 de Setembro, centro, Araripina/PE, CEP: 56.280-000, por seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Paulo Vinicius Batista, nº 39, centro, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelencia, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5,6,9,14 E 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos dorovante elencados:

1. PRELIMIRNAMENTE:

1.1 DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual judiciaria por ser pobre na forma da lei, conforme declaração em anexo.





1.2 DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO:

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Bem como a política atual de “acordo zero” adotada pelas seguradoras do Seguro DPVAT, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

2. DOS FATOS:

A parte autora é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 12.03.2016 por volta das 23h30min, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial e do corpo de bombeiros anexo.

Com efeito, devido aos graves ferimentos da autora, a mesma foi socorrida para o hospital da sua cidade.

Conforme se depreende no atestado médico em anexo, assim o médico se manifestou:

“A paciente Rafaela da Silva Pessoa foi atendida e sendo portadora de acidente de moto e sofreu fratura (...)”.

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas a requerente, passou a conviver com sequelas, e grandes limitações, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina, posto que as lesões ocorridas não podem ser sanadas nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**





Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3. DO DIREITO:

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção dos artigos 4 § 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no seu próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública e notória, vejamos:

“(…) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder –





DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.”

“As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.** Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (Sic)

Portanto, verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)





Desta forma, não há que se cogitar em *ilegitimidade ad causam* da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 informa que o pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES** prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Destacamos)

Reforçando a ideia do artigo acima transcrito, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (Grifos nossos).

Desta forma, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.





3.4 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Em outra vertente, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em





conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”.

(STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos





Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j.
02.12.2010)

Analizados os dispositivos acima transcritos e as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório ao máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, pela lesão ora cometido, vejamos:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	





polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a Lei nº 11.945/2009 cumulada com a Lei 6.194/1974 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado, correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à **100% do limite máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** com base na Lei nº 6.194/1974.

4. DA PERÍCIA MÉDICA:

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexistência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO





GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia.** Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) **é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.**





(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otávio de Noronha, 4ª Turma – Data do Julgamento 17/02/2011) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma – Data do Julgamento 09/11/2010) (Sic)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumprе observar, que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorrer a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores de sua incapacidade.

5. DOS PEDIDOS:





EX POSITIS, requer que Vossa Excelência:

a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no preâmbulo da presente peça, sob pena de confissão e revelia;

b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;

c) **Requer ainda, que caso os laudos anexados a presente inicial, sejam insuficientes para o julgamento desta ação, requer que esse MM. Juízo oficie o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para realizar perícia no Autor e fornecê-la dentro do prazo designado por V. Exa., informando a esse Juízo o grau de debilidade do Requerente;**

d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;

e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Por derradeiro, requer, que sejam as notificações e intimações feitas na pessoa do advogado **DR. JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO, OAB/PE 34.626**, sob pena de futuras e eventuais nulidades processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.
Pede e espera DEFERIMENTO.
Araripina, 13 de janeiro de 2018.

**JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO - OAB/PE 34.626**

